



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER DA COMISSÃO – MENSAGEM EXECUTIVA Nº 067/2025

Justificativa:

O RELATOR DA **COMISSÃO** – após análise do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, encaminhado pela Mensagem Executiva Nº 067/2025 e análise da ORIENTAÇÃO TÉCNICA IGAM nº 15.008/2025, acerca do teor das modificações proposta, **SUGERINDO ALTERAÇÕES PONTUAIS DE ALGUNS TEXTOS COM VISTAS A ADEQUÁ-LOS AS NORMAS FEDERAIS** no que tange:

1.0 – DA NECESSIDADE DE AJUSTES DA CONSTITUCIONALIDADE:

I – Inciso II do Art. 77, adequando-o a Lei Federal Nº 8.492 de 1992, a redação dada pelo Art. 13 da Lei Federal nº 14.230 de 2021, em relação **declaração de bens**;

Art. 13 da Lei

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO TÉCNICA, AO INC. II DO ART. 77:

Art. 77 –

II - . A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

- a) A declaração de bens a que se refere o § 2º será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função;
- b) Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o § 2º dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

II – Em relação ao Art. 78 ressalta a inviabilidade de realização de concursos unicamente por **“prova de título”** sob pena de vício de constitucionalidade material e, a **definição de prazos e formas de divulgação** que contrariam o princípio da razoabilidade, previsto na Constituição e posição do STF sugerindo as seguintes alterações:

Supressão da possibilidade de concurso apenas com provas de títulos e,
Alteração das redações dos § 2º e 4º

**NOVA REDAÇÃO AO ART. 78 E § 4º CONFORME PROPOSTA TÉCNICA
COM A SUPRESSÃO DO CONCURSO UNICAMENTE POR TÍTULO E PRAZOS DE
CONCURSOS**

Art. 78. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empresas ou funções na Administração municipal serão regulamentos por lei própria e pelo edital do concurso.

I - Será dada ampla divulgação dos concursos, por todos meios de comunicação possíveis, inclusive eletrônicos e, nos sites, diários oficiais e murais oficiais do município.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – Em relação a técnica legislativa sugere alteração da redação do Art. 2º, visto que, não pode ser genérica.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º CONFORME PROPOSTA TÉCNICA

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

IV – Em relação aos demais temas **aponta que o exame é viável**

2.0 – EMENDAS APRESENTADAS:

a) Altera reduzindo os percentuais de 20% para 10% do Inc. IV do § 1º do Art. 79 que passara a ter a seguinte redação:

IV – O número dos cargos em comissão somados os secretários municipais não poderão ser superiores a 10%(dez por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusos os servidores do magistério.

b) Altera reduzindo os percentuais de 10% para 5% do Inc. II do § 2º do Art. 79 que passara a ter a seguinte redação:

II – O número de total de Funções Gratificadas será de no máximo 5%(cinco por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusos os servidores do magistério, distribuídos em todos setores da municipalidade, levando-se em consideração o número de servidores lotados e a complexidade de cada pasta, núcleo ou setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DIANTE DOS FATOS EXPOSTOS APRESENTO SUBSTITUIVO
GLOBAL QUE APÓS APROVAÇÃO PLENÁRIA SEJA CONSIDERADO COMO
REDAÇÃO FINAL**

RITIELE SAMPAIO
Relator

RUBENS ANGELIN DE VARGAS
Presidente

MAURO RENÃ DOS REIS SILVEIRA
MEMBRO

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUTIVO GLOBAL – MENSAGEM EXECUTIVA Nº067
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
EMENDA Nº
ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 77,
78, 79, 80 E 81, DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município; promulga a seguinte
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Os artigos 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei Orgânica Municipal passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

II - . A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

a) A declaração de bens a que se refere o § 2º será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função;

b) Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o § 2º dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

III - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para negros(pretos e pardos) e indígenas;

Art. 78. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 2.º Os pontos correspondentes as provas e aos títulos serão definidos no edital, obedecidas às especificidades de cada cargo.

§ 3º. O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

I - Os programas mencionados terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas;

§ 4º. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empresas ou funções na Administração municipal serão regulamentos por lei própria e pelo edital do concurso.

I - Será dada ampla divulgação dos concursos, por todos meios de comunicação possíveis, inclusive eletrônicos e, nos sites, diários oficiais e murais oficiais do município.

Art. 79. Os cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações especiais, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento e são de livre nomeação e exoneração:

I - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

II - Os cargos em comissão, excluídos os secretários municipais, considerados agentes políticos, não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

III – O servidor efetivo do município que for convidado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do seu cargo ou pelo valor referente ao cargo em comissão.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) O servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo em comissão computará este período apenas para aposentadoria e promoção por tempo de serviço.

IV – O número dos cargos em comissão somados os secretários municipais não poderão ser superiores a 10%(dez por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusive os servidores do magistério.

§ 2º. As Funções Gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

I – As Funções Gratificadas serão definidas em lei e terão seu valor definido em acordo com especificidades, escolaridades e grau de responsabilidade.

II – O número de total de Funções Gratificadas será de no máximo 5%(cinco por cento) do total do número de servidores efetivos do município inclusive os servidores do magistério, distribuídos em todos setores da municipalidade, levando-se em consideração o número de servidores lotados e a complexidade de cada pasta, núcleo ou setor.

a) Por ocasião da elaboração da lei e/ou criação de nova função gratificada deverá ser ouvido o sindicato dos servidores.

III – É vedada a incorporação da Função Gratificada ao vencimento ou remuneração do cargo do servidor.

a) O servidor que tiver incorporado Função Gratificada a sua remuneração em data anterior à promulgação desta emenda, poderá perceber novamente função gratificada sem, no entanto, direito a uma nova incorporação.

§ 3º. As Gratificações Especiais, criadas por lei, destinam-se para concessão adicional a remuneração de servidores públicos de outras esferas governamentais quando convidadas para exercício de cargo em comissão e, adicional a remuneração de servidores públicos municipais pela participação em órgão colegiados, comissões ou pelo exercício de atividades não inerentes as atribuições de seu cargo.

Art. 80. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social, saúde e assistência social.

Parágrafo Único. A lei definirá os valores ou percentuais da participação do município e dos servidores respectivamente em cada caso.

Art. 81. O Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu, o Sistema de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal definirão seus direitos, deveres, vantagens,

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vencimentos, remunerações, gratificações, atribuições, carga horária, idade mínima, padrão e demais requisitos para provimento, ingresso e posse.

Parágrafo Único. Sempre que possível o representante da categoria deverá ser ouvido na criação ou alteração da legislação que envolva os servidores.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Canguçu,

NOMINATA DA MESA DIRETORA

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Análise do Projeto de Emenda a Lei Orgânica aprova a matéria, com voto favorável, sendo o do relator aquele que passou a constituir o presente parecer, o qual foi acolhido pelos demais membros da comissão por unanimidade.

Canguçu, 06 de Agosto de 2025.

Vereador Rubens Angelim de Vargas
Presidente

Vereador Ritiéli Lima Sampaio
Relator

Vereador Mauro Renã dos Reis Silveira
Membro

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE83-C065-3D92-01FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITIÉLI LIMA SAMPAIO (CPF 025.XXX.XXX-70) em 06/08/2025 15:50:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RUBENS ANGELIN DE VARGAS (CPF 350.XXX.XXX-04) em 07/08/2025 10:42:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/AE83-C065-3D92-01FA>



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO VEREADOR MAICA TAINARA

Subemenda nº 1 referente ao substitutivo nº 01/2025

Altera a redação do inciso VI do art. 77 que passa a ter a seguinte redação:

VI– a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas;

Canguçu, 14 de agosto de 2025.

Maica Tainara Soares Ferreira
Vereadora da Bancada do Partido dos Trabalhadores

DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9D9-C14B-75C0-9951

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 14/08/2025 15:46:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/A9D9-C14B-75C0-9951>